

PARECER JURÍDICO

"EMENTA: 1. *Análise de Contratação de pessoa jurídica especializada em desenvolver políticas públicas voltadas ao empreendedorismo e ao crescimento econômico local, qualificando empreendedores e futuros empresários por meio de capacitações e treinamentos específicos, a fim de gerar novas oportunidades de trabalho e renda na cidade, estimulando novos negócios e a formalização dos existentes no município de Jeremoabo/BA.. Inexigibilidade de licitação.* 2. *A Assessoria Jurídica manifesta pela legalidade da contratação, conforme art. 74 da lei 14.133/2021."*

DA SOLICITAÇÃO

Trata de solicitação do Prefeito de Jeremoabo e do agente de contratação, para análise da possibilidade jurídica de Contratação de pessoa jurídica especializada em desenvolver políticas públicas voltadas ao empreendedorismo e ao crescimento econômico local, qualificando empreendedores e futuros empresários por meio de capacitações e treinamentos específicos, a fim de gerar novas oportunidades de trabalho



 [prefjeremoabo](#)

 75 99906-6994

 WWW.JEREMOABO.BA.GOV.BR

 Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 - Centro

e renda na cidade, estimulando novos negócios e a formalização dos existentes no município de Jeremoabo/BA., processo administrativo número 031/2025, mediante ato de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

RELATÓRIO DA DEMANDA APRESENTADA.

Contratação de pessoa jurídica especializada em desenvolver políticas públicas voltadas ao empreendedorismo e ao crescimento econômico local, qualificando empreendedores e futuros empresários por meio de capacitações e treinamentos específicos, a fim de gerar novas oportunidades de trabalho e renda na cidade, estimulando novos negócios e a formalização dos existentes no município de Jeremoabo/BA., processo administrativo número 031/2025, mediante ato de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO de nº 013/2025.

O pedido está devidamente formulado e fundamentado com Documento de Formalização da Demanda, termo de referência, ETP, proposta comercial da empresa, além dos documentos que a qualificam para ser tratada como serviço de profissional com notória especialização.

O presente parecer, versa sobre aspectos técnicos e jurídicos da referida contratação, que visa, otimizar o empreendedorismo no município, gerando emprego e renda, com



Instagram: @preferemoabo

Telefone: 75 99906-6994

Website: WWW.JEREMOABO.BA.GOV.BR

Endereço: Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 - Centro



contratação de consultoria expert que inclusive já fora contratado em outros municípios por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

A obrigatoriedade da análise desta contratação pela procuradoria jurídica decorre do art. 53 da lei 14.133/2021. Estando relatados os fatos a serem analisados por esta procuradoria, passa-se à análise jurídica detalhada.

DA ANÁLISE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso



@ preferemoabo

75 99906-6994

WWW.JEREMOABO.BA.GOV.BR

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 - Centro

adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

Ademais, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual encontra previsão expressa no art. 74, III da Lei 14.133/2021 que dispõe sobre a inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição.

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;



 [prefjeremoabo](#)

 75 99906-6994

 WWW.JEREMOABO.BA.GOV.BR

 Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 - Centro



- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Por certo, os serviços jurídicos se enquadram nas alíneas "b", "c" e "f" do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

Acerca do tema, cumpre referir e trazer à tona as lições de Marçal Justen Filho:

"A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo



resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real". (JUSTEN FILHO, Marçal, Pedro. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos São Paulo: Dialética, 2012., p. 418)

No tocante a contratação por inexigibilidade, a mesma possui amparo na Constituição Federal, inciso XXI, ab initio, do art. 37, de modo que o processo de licitação convencional só terá cabimento nos casos em que for possível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



 [prefjeremoabo](#)

 75 99906-6994

 WWW.JEREMOABO.BA.GOV.BR

 Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 - Centro

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Acerca da contratação por inexigibilidade é o entendimento de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

(...) Não se pode pretender impor a licitação, quando o risco de execução do objeto pelo menor preço possa representar risco ao interesse público. Jacoby Fernandes. J. U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação. 10 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Pag. 534.

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União - TCU se manifestou no Acórdão nº 1.039/2008, 1ª Câmara, tendo como relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa, neste sentido:

"Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da



inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades"

É válido mencionar que a notória especialização de LWS CONSULTORIA LTDA - CNPJ Nº 17.465.049/0001-12, restou comprovada através do seu proprietário e até mesmo dos atestados de capacidade técnica da empresa, que já fora contratada por outros municípios com o mesmo objeto do serviço e serviços semelhantes.



A legislação apresenta em seu Art. 74 § 3º da Lei 14.133/2021 os requisitos para fins de enquadramento do profissional ou empresa na notória especialização, vejamos:

Art. 74 (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ante a vasta documentação apresentada, o quadro técnico da empresa preenche o requisito legal para a contratação via inexigibilidade de licitação.

DA CONCLUSÃO.

Por todo exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta via inexigibilidade de licitação, da empresa LWS CONSULTORIA LTDA - CNPJ Nº 17.465.049/0001-12, vez que preenchidos os requisitos do art. 74, III, DA LEI



 [preferemoabo](#)

 75 99906-6994

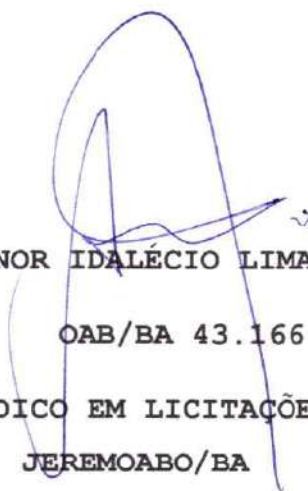
 WWW.JEREMOABO.BA.GOV.BR

 Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 - Centro

14.133/21, tratando-se de assessoria técnica singular e especializada, bem como porque justificada a escolha do fornecedor e do preço atendendo ao art. 72 do mesmo diploma legal.

É o parecer, SMJ.

Jeremoabo, 03 de fevereiro de 2025.



ANTENOR IDALÉCIO LIMA SANTOS

OAB/BA 43.166

**CONSULTOR JURÍDICO EM LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
JEREMOABO/BA**



Michelly de Castro Varjão
Portaria 003/2025
Procuradora Geral do Município
Prefeitura de Jeremoabo

